



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.388 - MG (2014/0229990-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, ALÉM DE DEZ BALANÇAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas (170 pedras de crack, totalizando 358,5 (trezentos e cinquenta e oito gramas e cinco centigramas); 02 invólucros de cocaína totalizando 71,8g (setenta e um gramas e oito centigramas); 10 invólucros de maconha totalizando 547,0 g (quinhentos e quarenta e sete gramas), bem como a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, de forma reiterada e contínua, o que compromete a tranquilidade social e a manutenção da ordem pública. (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.388 - MG (2014/0229990-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por EDUARDO FERREIRA SANTOS, em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, com posterior conversão em preventiva, no dia 26 de abril de 2014, pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006, e 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, por ter sido encontrado, em sua residência, com 170 (cento e setenta) pedras de **crack**, 2 (dois) invólucros de cocaína, 10 (dez) invólucros de maconha, R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) em espécie, além de armas e munições de diversos calibres.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo a ordem denegada em ementa, cujo teor transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PORTE ILEGAL DE ARMO DE FOGO DE USO PERMITIDO - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - TRAFICANTE ARMADO - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - APREENSÃO EXORBITANTE QUANTIDADE DROGA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - NEGATIVA DE AUTORIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

- A apreensão exorbitante da quantidade de droga em poder de agente armado revela a gravidade em concreto do delito praticado, o que basta para autorizar a prisão provisória, com base na garantia da ordem pública.

- Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

- As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras circunstâncias autorizadoras da cautela.
- Habeas corpus denegado" (fl. 103).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a necessidade de concessão da ordem, *"tendo em vista que a nulidade ocasionada pela não apreciação da regularidade do flagrante"*, bem como que *"a decisão de decretar ou não a prisão preventiva é absoluta, não podendo ser sanada ou convalidada"* (fl. 128).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva por violação do art. 310, do CPP, ante a ausência dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313, I, do CPP.

A liminar foi indeferida às fls. 138-140.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 147-154, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.388 - MG (2014/0229990-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEVADO GRAU DE NOCIVIDADE. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, ALÉM DE DEZ BALANÇAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade de drogas apreendidas (170 pedras de crack, totalizando 358,5 (trezentos e cinquenta e oito gramas e cinco centigramas); 02 invólucros de cocaína totalizando 71,8g (setenta e um gramas e oito centigramas); 10 invólucros de maconha totalizando 547,0 g (quinhentos e quarenta e sete gramas), bem como a forma pela qual o delito foi, em tese, praticado, de forma reiterada e contínua, o que compromete a tranquilidade social e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da ordem pública. (**Precedentes**).
Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

Insta consignar, inicialmente, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A **privação cautelar da liberdade individual** - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Consta dos autos que no dia 26 de abril de 2014 o Policial Militar Rogério Justino de Souza em cumprimento ao mandado de Busca e Apreensão na residência do autor, o depoente e demais policiais de sua guarnição encontram a quantia de 6.700,00 no guardarroupas do conduzido; o restante do material foi encontrado nos fundos da casa do autor, entre uma laje e um telhado de amianto; o material localizado trata de diversas munições, 04 armas, 10 balanças, 02 fardas da Polícia Militar e drogas; perguntado se essa área onde foram encontrados os objetos pertence à residência do autor, responde que não; perguntado se há outros moradores no lote, responde que sim; que a laje onde foi encontrada a droga não pertence à residência do autor; perguntado a quem pertence o lote onde foram encontrados os objetos arrecadados, respondeu que não sabe "é de moradores da região" como se expressa, o autor negou a autoria do delito e assumiu a propriedade do dinheiro, tendo dito que esta juntando; informou ainda que é aposentado e recebe cerca de R\$ 600,00 do governo por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês; Enock disse que foi ao local comprar droga, mas não conseguiu porque havia policiais no local; Enock disse que mandou uma mensagem de celular ao conduzido perguntando se tinha pino; o celular do autor de Enock foram arrecadados.(sic)

Verifico que o autuado fora preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, em análise dos autos vê-se que encontram presentes fortes indícios do envolvimento do mesmo com o tráfico de drogas.

Assim, para concessão ou não da liberdade provisória, deve ser analisado o caso concreto, bem como a periculosidade do agente e das drogas que, no caso em tela, tem alto poder destrutivo, **por se tratar de 170 pedras de crack totalizando 358,5 (trezentos e cinquenta e oito gramas e cinco centigramas); 02 invólucros de cocaína totalizando 71,8g (setenta e um gramas e oito centigramas); 10 invólucros de maconha totalizando 547,0g (quinhentos e quarenta e sete gramas), além da importância de R\$ 6.700,00; 02 fardas da Polícia Militar; munições de diversos calibres; sendo 113 cartuchos intactos calibre 122; 23 munições calibre 45 Ogival; 44 munições de fuzil calibres não identificados,; 13 munições de fuzil calibre 762; 02 munições calibre 38 ogival; 41 munições de calibre restrito; 24 cartuchos 40 sendo 13 ponta oca e 11 ogival; 102 munições intactas de calibre nove milímetros, das quais 89 são do tipo Ogival e treze do tipo ponta oca; 189 munições intactas calibre 9x19mm; 08 munições intactas calibre 22. Quatro (4) armas sendo: uma espingarda CBC calibre 12 modelo 586-2 numeração 131059; uma pistola IMBEL calibre 40 da carga da PMMG; uma (01) submetralhadora de fabricação caseira não sendo possível identificar; uma (01) pistola calibre indefinido sem número de identificação, 10 balanças de precisão.**

[...]

Demonstrados, portanto, o **fumus boni iuris** (pressupostos da prisão preventiva) e o **periculum in mora** (fundamentos da prisão preventiva) e presentes as condições de admissibilidade, é de se manter o decreto de custódia cautelar.

Também a Lei Processual Penal se satisfaz com a simples presença dos indícios de autoria (art. 312, CPP).

Por outro lado, **a garantia da ordem pública**, como motivo da preservação da prisão em flagrante, não reside apenas na habitualidade de violação da lei penal, **mas também na periculosidade social do agente**, na própria credibilidade da justiça em razão da gravidade do crime e de sua repercussão.

Desse modo, não se pode alegar constrangimento ilegal, quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, porque **presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, notadamente como garantia da ordem pública.**

A gravidade do delito, por si só, não impede, necessariamente, a concessão da liberdade provisória, porém tal fato, a par da periculosidade do autuado e, a possibilidade da reiteração criminosa, não pode ser de todo desconsiderada, pois conduta como tal revela-se motivadora para a decretação da segregação cautelar a título de garantia da ordem pública. (Fl. 84).

[...]

Verifica-se, após minuciosa análise do APFD, que **a conduta do autuado demonstra a periculosidade e que o mesmo encontra-se a serviço do tráfico**, o que permite a decretação da preventiva em consonância com os ditames processuais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais.

Deste modo, não se trata de punir antecipadamente o autuado, ao contrário, em crime desta natureza, que caminha a passos largos, a prisão preventiva apresenta-se como medida necessária, ainda mais, em face dos acontecimentos fáticos imputados ao mesmo.

[...]

*Assim, a meu sentir, presentes todos os requisitos ensejadores da prisão cautelar, homologado o flagrante, justifica-se a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de **Eduardo Ferreira Santos**, em face do que, defiro o pedido" (sic) (fls. 82-87).*

No caso em exame o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, haja vista a quantia encontrada no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) no guarda roupas do recorrente, bem como o restante do material apreendido, o qual foi encontrado nos fundos da casa do recorrente, entre uma laje e um telhado de amianto, sendo diversas munições, 4 armas de fogo, 10 balanças, 2 fardas da Polícia Militar e elevada quantidade de drogas (fl. 81).

Da leitura da r. decisão, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, verifica-se que todos os indícios apontam para a existência contínua e reiterada prática do tráfico de drogas em grande escala, o que evidencia a real necessidade da prisão cautelar decretada, a fim de se evitar a reiteração delitiva. Deve-se ressaltar ainda, a grande quantidade de entorpecentes e o elevado grau de nocividade das substâncias apreendidas, além das armas de fogo e diversos tipos de munições, circunstâncias a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada pelo paciente. Sobre o tema:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, sendo enfatizado em primeiro grau o transporte de grande quantidade de drogas, além de trata-se de grupo com considerável grau de organização, consignando o Tribunal a quo a periculosidade dos inculpados, posto integrar grupo criminoso organizado para a prática do crime de tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso a que se nega provimento" (HC n. 49505/MS, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 5/9/2014).

"RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52/STJ.

1. A participação do recorrente **em organização criminosa, voltada à traficância de drogas, em que desempenhava a função de fornecedor dos entorpecentes aos outros comparsas que a vendiam, evidencia sua periculosidade, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que **persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desprovido o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.**

3. Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 48750/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 26/8/2014).

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. **Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa no tráfico de drogas, destacada a participação da paciente, motivo idôneo para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedente da Suprema Corte.

3. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 277037/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/4/2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0229990-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 51.388 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024141336024 10000140376765000 10000140376765001 13360243720148130024
24141336024 3767651420148130000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO FERREIRA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.